



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.149 - RS (2010/0092796-3)**

**RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE : UNIÃO**  
**RECORRIDO : VILMAR PIRES**  
**ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS DO CPC TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.

1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca das matérias disciplinadas nos arts. 131, 333, I, 460, parágrafo único, e 741, VI, do CPC, até porque sequer fora suscitada a análise dos referidos dispositivos na petição dos embargos de declaração opostos pela recorrente.

3. Com base no acervo fático-probatório dos autos, não ficou comprovada a incapacidade permanente do militar, mas apenas a temporária e, sendo assim, não há amparo na Lei nº 6.880/80 para a pretendida reforma.

4. Por outro lado, os militares do serviço ativo das Forças Armadas, pertencentes ao quadro temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, sendo lícita a sua agregação, como "adido", quando se encontrarem temporariamente incapazes para o serviço do Exército, a fim de ser-lhes garantido tratamento médico adequado. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de abril de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.149 - RS (2010/0092796-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : **UNIÃO**  
**RECORRIDO** : **VILMAR PIRES**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Trata-se de recurso especial interposto pela União com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE SEQÜELAS DECORRENTES DE LESÕES E ATIVIDADES NO EXÉRCITO. ATO NULO. ADIDO. REFORMA REMUNERADA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO.

Demonstrada a relação entre as seqüelas que permaneceram no autor e as lesões sofridas nas fileiras do Exército, não é o caso de licenciamento, mas sim de ser mantido o militar e, se for o caso, de ser procedida a sua reforma remunerada.

Os juros moratórios são devidos pela Fazenda Pública à taxa de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que foi inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (e-STJ fl. 240).

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 246-249).

Nas razões do recurso especial, a União alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC e, ainda, aos arts. 81, IV, § 3º, e 84, da Lei nº 6.880/80 c/c art. 3º do Decreto nº 57.654; bem como aos arts. 104, 106, II, 108, II, III, IV, V e VI, e 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80; 131, 333, I, 460, parágrafo único, e 741, VI, do CPC.

Sustenta, de início, que o decisório atacado, a despeito da oposição dos aclaratórios, omitiu-se ao não apreciar as matérias contidas nos seguintes artigos:

a) 121, II, § 3º, da Lei nº 6.880/80 - a inexistência de direito à manutenção nas fileiras do Exército ou à reforma de militar licenciado por conclusão do tempo de serviço;

b) 108, VI, e 111, II, da Lei nº 6.880/80 - a impossibilidade de concessão da reforma à militar temporário que apresente doença sem relação de causa e efeito com a atividade militar, quando não considerado inválido;

c) 460, parágrafo único, do CPC - prolação de sentença condicional para reformar o autor, após a sua reintegração, em caso de constatação de sua incapacidade, o que é vedado.

No mérito, aduz ser inaplicável à espécie o disposto no art. 108, III, do Estatuto dos militares, uma vez que o recorrido não preencheu os requisitos legais para a concessão da reforma, ou seja, a lesão no joelho esquerdo não é suficiente para configurar a incapacidade total e permanente para todo e qualquer serviço.

Assevera, ademais, que além de o militar não ter ficado incapacitado para a vida civil, foi considerado "apto" no ato do seu licenciamento.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Após o recurso especial ter sido inadmitido na origem (e-STJ fls. 274-276), o agravo de instrumento foi ajuizado. Em seguida, determinou-se a subida do apelo nobre (e-STJ fl. 279).

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento do apelo, em parecer firmado pela Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.149 - RS (2010/0092796-3)

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS DO CPC TIDOS POR VIOLADOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.

1. Não há nulidade por ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

2. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca das matérias disciplinadas nos arts. 131, 333, I, 460, parágrafo único, e 741, VI, do CPC, até porque sequer fora suscitada a análise dos referidos dispositivos na petição dos embargos de declaração opostos pela recorrente.

3. Com base no acervo fático-probatório dos autos, não ficou comprovada a incapacidade permanente do militar, mas apenas a temporária e, sendo assim, não há amparo na Lei nº 6.880/80 para a pretendida reforma.

4. Por outro lado, os militares do serviço ativo das Forças Armadas, pertencentes ao quadro temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, sendo lícita a sua agregação, como "adido", quando se encontrarem temporariamente incapazes para o serviço do Exército, a fim de ser-lhes garantido tratamento médico adequado. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Inicialmente, quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, importa ressaltar que o aresto atacado não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

Com efeito, o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento. Entendeu, sim, em sentido contrário ao posicionamento defendido pela ora recorrente, mas não foi omisso. Desta forma, é nítido o intento infringente e modificativo dos embargos de declaração opostos perante o juízo *a quo*, já que os aclaratórios não servem para a reapreciação do mérito da demanda.

O ordenamento pátrio destina fim específico para tal recurso, qual seja, a integração de decisão judicial, em que tenha ocorrido eventual negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, é desnecessário que o magistrado se oponha a cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias.

Por outro lado, registro a ausência de prequestionamento no que tange à alegada violação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos artigos 131, 333, I, 460, parágrafo único, e 741, VI, do CPC.

Para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate, à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

Na espécie, não houve juízo de valor sobre os citados dispositivos, sequer implicitamente, em virtude das matérias não terem sido suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem. Deve incidir, portanto, o óbice das Súmulas 282 do STF e 211 deste STJ, as quais têm a seguinte redação, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; e

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Quanto ao mérito, colhe-se dos autos que a recorrente, ao longo do recurso especial, intenta explicitamente revisar a conclusão atingida pelo Tribunal de origem, ao alegar que não se configura a incapacidade definitiva para fins de reforma, uma vez que o recorrido está apto para exercer profissões civis.

Acerca da matéria, os arts. 106, II; 108, IV e 110, do Estatuto dos Militares, assim prevêm:

Art. 106 - A reforma *ex officio* será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

(...)

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

Art. 110 - O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o militar, ainda que temporário, declarado incapaz para o serviço militar, tem direito à reforma no grau hierárquico imediato ao que ocupava na ativa, sendo, para tanto, prescindível a comprovação do nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades desenvolvidas.

Isso porque "embora o militar temporário não possa, por lei, adquirir estabilidade, a reforma *ex officio* remunerada pelo soldo do posto que ocupava é direito que lhe deriva da Constituição da República vigente, especialmente de seus arts. 1º, inc. III, e 196, cristalizado, na hipótese, no art. 109 da Lei n. 6.880/80" (AgRg no Ag 1.305.054/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/10/2010).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convém registrar, contudo, que o Tribunal de origem determinou a reintegração do recorrido, ao fundamento de ilegal a concessão de licença *ex officio*, por parte da Administração, quando o militar ainda apresentava incapacidade para o serviço castrense, mesmo que não permanente ou comprometedor para a vida civil. Senão vejamos:

A controvérsia dos autos trata da análise do direito de o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, a possibilitar tratamento e cura de lesão no joelho esquerdo ocorrida em serviço e que ainda se mantém, ou, se for caso, ser reformado com remuneração.

O autor foi incorporado ao Exército em 06 de março de 2003. No dia 16 de abril de 2003, participando das atividades das Olimpíadas da Semana do Exército, numa partida de "Bola Militar", esporte semelhante ao "futebol americano", só que sem as proteções deste, chocou-se com um jogador do time adversário, daí decorrendo séria lesão no seu joelho esquerdo, nominada de "lesão de ligamento cruzado anterior do joelho", cujo Parecer foi no sentido de que estava incapacitado temporariamente para o serviço militar. Em decorrência, passou a exercer atividades burocráticas, já que impossibilitado de realizar esforços físicos. No dia 20 de fevereiro de 2004, foi considerado "apto ao serviço do Exército" e, passados, dois meses, foi dispensado.

[...]

Evidenciado nos autos que o autor sofreu lesão séria no joelho esquerdo, que ainda o incapacita. Apresenta instabilidade ligamentar antero-lateral joelho esquerdo, CID: M23.5, há 2 anos, com dor e falseio articular. Ainda, apresenta dificuldades em fazer movimentos de alto impacto sobre o joelho afetado.

Da leitura dos autos, constata-se que o autor entrou totalmente capaz para o serviço militar e, após lesão no joelho, apresentou incapacitação. Submetido à cirurgia, a incapacidade se manteve. Não-obstante isso, foi licenciado *ad nutum*, o que faz incidir à hipótese o disposto no inciso III do artigo 108 do Estatuto dos Militares, *verbis*:

[...]

Ao julgar o feito, o MM. Juiz Federal, Dr. Rafael Lago Salapata, deixou averbado em trecho que destaco:

**..."o perito foi enfático ao reconhecer a possibilidade de continuidade no tratamento e total recuperação do militar. (...) julgo parcialmente procedente o pedido formulado para, nos termos da fundamentação, anular o ato de licenciamento *ex officio* do autor e condenar a União a reintegrá-lo às fileiras do Exército Brasileiro, para que permaneça no serviço ativo e seja submetido a tratamento médico corretivo de sua patologia, inclusive cirúrgico, caso necessário; facultado, por outro lado, sua reforma caso configurada futura incapacidade definitiva para o serviço militar. Condeno-a, outrossim, a pagar os proventos vencidos e vincendos até a total recuperação ou reforma, corrigidos monetariamente desde as datas em que em que foram realizados os pagamentos mensais dos servidores militares do Exército Nacional". (grifo no original)**

Como o autor foi considerado incapaz em face de lesão no joelho ocorrida em serviço e, mesmo assim, licenciado das fileiras do Exército, é de ser mantida indene a bem lançada sentença, porquanto reconheceu a nulidade do ato de licenciamento do militar (e-STJ fls. 235-239).

Dessarte, com base no acervo fático-probatório dos autos, decidiu a Corte que não ficara comprovada a incapacidade permanente do militar, mas apenas a temporária e, sendo assim, não há amparo na Lei nº 6.880/80 para a pretendida reforma. Por outro lado, "o perito foi enfático ao reconhecer a possibilidade de continuidade no tratamento e total recuperação do militar" (e-STJ fl.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

208).

Nesse contexto, não procede a tese de que a condição de militar temporário do recorrido seria empecilho a sua manutenção como adido, a ponto de impedir-lhe a agregação para o gozo de tratamento médico, uma vez que a Lei 6.880/80 não distingue os militares componentes do quadro temporário para a garantia de tal direito, como se depreende dos dispositivos que regulam a matéria:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

[...]

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Art. 67. Licença é a autorização para afastamento total do serviço, em caráter temporário, concedida ao militar, obedecidas às disposições legais e regulamentares.

§ 1º A licença pode ser:

[...]

d) para tratamento de saúde própria.

Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.

Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de:

I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento;

[...]

§ 1º A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento.

Art. 84. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, à organização militar que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Esta também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO. ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. FATOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 07/STJ. MILITAR. TEMPORÁRIO. ADIDO. TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO.

1. Não se conhece do recurso especial, em relação à alegada ofensa de dispositivo legal que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. No que tange à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que o recorrente não demonstrou, de maneira fundamentada, como o juízo *a quo* teria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorrido em negativa de prestação jurisdicional, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Precedentes.

3. No caso vertente, o juízo *a quo* concluiu pelo cabimento da agregação do militar, enquanto adido, para possibilitar-lhe tratamento médico, por ter considerado que a lesão física sofrida pelo recorrido foi agravada, devido a conduta ilícita atribuível à Administração militar, gerando-lhe incapacidade permanente para o trabalho.

4. É defeso reapreciar a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao arcabouço de provas produzidas no processo, segundo o teor da Súmula 07/STJ, o que torna inviável aferir, na presente instância recursal, se houve ou não comprovação contundente do nexo de causalidade entre o tratamento médico fornecido pela Administração Militar e a incapacidade total e permanente do recorrido para o serviço.

5. Os militares do serviço ativo das Forças Armadas, pertencentes ao Quadro Temporário, têm direito a tratamento médico adequado para prevenção, conservação ou recuperação de sua saúde, sendo lícita a sua agregação, como "Adido", quando se encontrarem temporariamente incapazes para o serviço do Exército, a fim de ser-lhe garantido tratamento médico adequado. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (REsp 1189288/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/05/2010, DJe 09/06/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme disposto nos arts. 34 da Lei 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e 140, 146 e 149 do Decreto 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar) c.c. arts. 3º, § 1º, e 50, IV, "e", da Lei 6.880/80 (Estado dos Militares), enquanto no serviço ativo das Forças Armadas, os militares de carreira e aqueles incorporados para a prestação do serviço militar gozam dos mesmos direitos e deveres, aí incluído o direito à assistência médico-hospitalar, na condição de "Adido".

2. A reintegração do autor para recebimento de tratamento médico constituiu um *minus* em relação ao pedido de reforma militar, na medida em que a existência da incapacidade física, agravada por sua eventual irreversibilidade, é condição essencial para a transferência do militar para a reserva remunerada.

3. Reconhecida pelo Tribunal de origem a incapacidade do autor em decorrência de acidente ocorrido em serviço, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1210157/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO NA QUALIDADE DE 'ADIDO'. OFENSA AO ART. 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 283/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....  
.....  
2. A condição de "Adido" se amolda com justeza ao caso descrito nos autos, conforme se depreende da previsão normativa constante da Portaria n.º 816, de 19 de dezembro de 2003, que institui o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais n.º 51/2003 (RISG), que prevê, em seu art. 431, a situação de "Adido" para aqueles que se encontram temporariamente incapazes para o serviço do Exército, garantindo-lhes o tratamento médico adequado.

3. O pedido contido na petição inicial deve ser interpretado dentro de um conteúdo mais abrangente, pelo que não se vislumbra a ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem defere a permanência de Militar Temporário para tratamento de saúde na condição de "Adido".

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1071498/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.09.2009).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0092796-3

**REsp 1.195.149 / RS**

Número Origem: 200471150032867

PAUTA: 05/04/2011

JULGADO: 05/04/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : VILMAR PIRES  
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.